



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
#secao_judiciaria#

Processo Nº #processo# - #vara#
#numero_cvd#

PROCESSO n. 36028-88.2017.4.01.3400

DECISÃO

No dia 08 de setembro de 2017, proferi decisão homologatória do Acordo de Leniência entre o Ministério Público Federal e a *Holding J&F Investimentos S.A.*, no âmbito e para os fins da competência deste Juízo Federal (Operações *Greenfield, Cui Bono/Lava Jato e Sépsis*), com a ressalva de que, nos termos da Cláusula XXVI, tal Ajuste perderia a validade se o Acordo de Colaboração Premiada fosse rescindido.

Na ocasião frisei o seguinte: *"Não encontro, no momento, nenhum óbice ou qualquer indício de que tal acordo atente contra o ordenamento jurídico e os princípios processuais penais e constitucionais, havendo razoabilidade e viabilidade jurídica das cláusulas ali insertas. Ademais, nos termos da referida "Cláusula 36", o presente Acordo de Leniência poderá ser rescindido caso o Acordo de Colaboração Premiada firmado por executivos/dirigentes da supramencionada empresa junto ao Supremo Tribunal Federal seja anulado pela referida Corte Suprema"*.

Na data de hoje, porém, tomei conhecimento da prisão temporária de dois dos colaboradores pelo STF a pedido do MPF (PGR), conforme Decisão na AC 4.352/STF/DF, juntada aos autos.

Considero que esses fatos supervenientes possuem repercussão imediata no presente Acordo de Leniência, em razão da insegurança jurídica que pode gerar caso inicie a produção de efeitos, em especial dos prazos estipulados, pelo fato de que, ao pedir medidas constritivas que atingem alguns dos principais colaboradores, o MPF sinaliza com a iminente ruptura, desestrutura ou invalidade (ainda que parcial) do Acordo de Colaboração Premiada que sustenta o presente Acordo de Leniência.

Mais porque, o Ministro Edson Fachin, subscritor da decisão cautelar de busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
#secao_judiciaria#

Processo N° #processo# - #vara#
#numero_cvd#

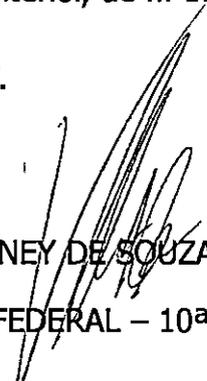
apreensão e das prisões temporárias de JOESLEY BATISTA MENDONÇA e RICARDO SAUD, da mesma *Holding J&F*, ao deferir as medidas urgentes registra a possibilidade de insustentabilidade nas condições atuais do Acordo de Colaboração, como se pode notar dos seguintes trechos do ato judicial: "Num juízo de cognição sumária, como é próprio desta fase, tal fato pode implicar justa causa à ulterior rescisão dos acordos celebrados, nos termos da Cláusula 25...."; "Cabível, portanto, nos termos pleiteados pelo MPF, a parcial suspensão cautelar da eficácia dos benefícios acordados entre o Procurador-Geral da República e os colaboradores para o fim de se deferir medidas cautelares com a finalidade de se angariar eventuais elementos de prova..." (fls. 120, Decisão AC 4352/STF/DF).

Diante disso, por cautela e em atenção à segurança jurídica, **SUSPENDO os efeitos do presente acordo de leniência homologado**, no âmbito da competência deste Juízo Federal, até ulterior deliberação deste Juízo após a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre mudança e validade (ou não) do Acordo de Colaboração Premiada dos presidentes e diretores do *Grupo J&F*.

Intimem-se, o MPF e a Defesa do Grupo Empresarial interessado.

Revogo o comando da decisão anterior, de fl. 116, primeiro parágrafo.

Brasília, 11 de setembro de 2017.


VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL – 10ª VARA/DF